

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – os percentuais de cada espécie vegetal presente;

II – o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra;

III – o percentual de casca de grãos e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*;

IV – teor de umidade no produto final;

V – identificação de impurezas e respectivos teores no produto final.

Parágrafo único. As obrigações definidas neste artigo não se aplicam:

I - ao produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinado ao consumo do produtor de café.

II – à torra e à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;

III – ao café artesanal.

Art. 2º Às infrações ao estabelecido nesta Lei aplicam-se as sanções prescritas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de nossa história, registram-se, em vários momentos, iniciativas e intervenções do Estado objetivando o aprimoramento da segurança alimentar e o aperfeiçoamento da qualidade dos alimentos disponíveis aos consumidores.

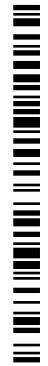
Essas ações são normalmente guiadas pela preocupação com a saúde da população. Mas verificam-se, também, iniciativas legislativas que, indo além da preocupação sanitária fundamental, voltam-se a assegurar um padrão de qualidade superior dos alimentos, oferecendo aos consumidores a possibilidade de selecionar produtos diferenciados e adequados a cada perfil de consumo.

A legislação sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas avançou nos últimos anos, sobretudo com a regulamentação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos direitos do consumidor.

Nesse contexto, o advento da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde.



SF/14610.82991-13



SF/14610.82991-13

Um bom exemplo da evolução de nossa legislação, do ponto de vista da garantia de direitos essenciais do consumidor, é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 360, da ANVISA, que estabeleceu que a rotulagem nutricional compreende a declaração obrigatória do valor energético e de carboidratos, proteínas, gorduras totais, saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

No entanto, a RDC nº 360 excepcionou da declaração de informação nutricional alguns alimentos, entre eles vinagres, sal, café, erva mate, chás, produtos a granel, frutas, vegetais, carnes in natura, etc.

No que tange ao café, entendemos que, embora a dispensa da declaração de informações nutricionais seja acertada, a legislação ainda apresenta uma lacuna que atenta contra a inovação de um dos produtos mais importantes para a economia brasileira, haja vista sua relevância como item de exportação e sua presença na mesa dos consumidores nacionais, independentemente de sua classe social.

Citamos, para ilustrar o problema, que, recentemente, a Embrapa pesquisou 12 marcas de café encontradas nos supermercados e concluiu que, em 95% dos casos, havia a mistura de substâncias estranhas ao produto. Evidentemente, essa situação é inadmissível em um país que pretende se manter como grande fornecedor no mercado internacional de café. Mas o mais grave é que o fato agride o direito do nosso consumidor interno, que precisaria ter disponível no rótulo a composição básica dos produtos adquiridos. Sem essa informação, é forçoso assumir que o consumidor está sendo lesado.

Quem observar as informações atualmente presentes nos rótulos do café vendido no Brasil verá que estão ausentes menções sobre umidade, teor de impurezas, tipo de grãos e mistura de outras substâncias ao produto. Todos nós sabemos que essas e outras características definem o sabor, o aroma e, em síntese, a qualidade do café que tomamos.

A superação dessa realidade do mercado de café no Brasil exige fiscalização, sem dúvida; mas, antes, é necessário ajustar a legislação de forma a aproxima-la dos interesses dos consumidores.



SF/14610.82991-13

Não se pode deixar de mencionar que, atualmente, o consumo anual *per capita* gira em torno de 5 kg de café torrado por habitante. Somente no mercado interno, o consumo cresceu de cerca de 8 milhões de sacas em 1990 para mais de 20 milhões de sacas em 2013.

Em vista do entendimento exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, à qual rogamos o apoio dos parlamentares da Casa, para que nosso café, ao respeitar o direito do consumidor brasileiro à informação, possa ganhar força e qualidade para conquistar o mundo, fazendo da transparência uma grande aliada.

Sala das Sessões,

Senador ANTÔNIO AURELIANO

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

SF/14610.82991-13